



## COMARCA DE AÇAILÂNDIA - 1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 0000082-24.2014.8.10.0022

DENOMINAÇÃO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PARTE(S) RÉ(S): MARIA DA PAZ VIANA SOARES REINA e outros (3)

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face de **MARIA DA PAZ VIANA SOARES REINA, DALVA NUNES CAMPOS, JOSIVAN CAMPOS DE OLIVEIRA E DAVI BRANDÃO DE JESUS**, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática das condutas delituosas previstas nos artigos 171 (estelionato), 288 (associação criminosa), 298 (falsificação de documento particular) e 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal, bem como no artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/1990 (crime contra as relações de consumo).

Narra a denúncia, em síntese, que entre os anos de 2011 e 2013, no município de Açailândia/MA, os acusados, em unidade de desígnios e com divisão de tarefas, associaram-se com o fim específico de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio.

Segundo a peça acusatória, o grupo oferecia cursos de graduação, pós-graduação e convalidação de forma fraudulenta, sem a devida autorização ou credenciamento pelo Ministério da Educação (MEC), inclusive mediante a falsificação de documentos acadêmicos.

Consta que os acusados utilizavam a estrutura e a credibilidade do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Açailândia (SINTRASEMA) para atrair as vítimas, a maioria professoras da rede pública que buscavam qualificação para progressão funcional, enquanto a instituição de ensino, denominada FAENTREPE, de

propriedade do corréu Francisco de Paula Mendes Rodrigues (processo desmembrado), funcionava em parceria com a diretoria do sindicato à época.

Descreve, ainda, que após a conclusão dos cursos e a posse das vítimas em cargos públicos, descobriu-se a falsidade dos diplomas emitidos inicialmente pela Faculdade de Artes do Paraná (FAP) e, posteriormente, numa tentativa de ocultar a fraude, pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX), o que resultou na exoneração das servidoras após processos administrativos disciplinares.

A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2023 (ID 97009029).

Os acusados foram citados e apresentaram respostas à acusação. O réu Francisco de Paula Mendes Rodrigues, não localizado, foi citado por edital e, ante o seu não comparecimento, o processo foi desmembrado em relação a ele, prosseguindo-se nestes autos apenas quanto aos demais réus presentes (ID 122002070 e Certidão de ID 122343880).

Durante a instrução processual, realizada em audiência audiovisual (ID 144900308), foram ouvidas as vítimas **Edenilde Sampaio Silva, Maria de Lourdes Silva Farias e Maria Eumar Ribeiro de Moura**, bem como a testemunha **Idelmar Mendes de Sousa**. Ao final, procedeu-se ao interrogatório dos acusados **Maria da Paz Viana Soares Reina, Dalva Nunes Campos, Josivan Campos de Oliveira e Davi Brandão de Jesus**.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia (ID 145923900).

A defesa dos acusados Maria da Paz, Dalva Nunes e Josivan Campos, em memoriais (ID 146716618), requereu preliminarmente o reconhecimento da prescrição. No mérito, pleiteou a absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas, alegando que também foram vítimas do corréu Francisco de Paula e que agiram de boa-fé no exercício de suas funções sindicais.

A defesa do acusado Davi Brandão, apresentada pela Defensoria Pública (ID 164267089), arguiu a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de associação criminosa e, no mérito, a absolvição por ausência de provas de autoria e materialidade, sustentando a negativa de autoria.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **A) QUESTÕES PRELIMINARES**

### **a.1) DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (ART. 288, CP)**

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, impõe-se a análise da prejudicial de mérito referente à prescrição da pretensão punitiva estatal arguida pelas defesas, especificamente quanto ao crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal).

Os fatos narrados na denúncia ocorreram entre os anos de 2011 e 2013. A pena máxima abstratamente cominada ao crime de associação criminosa (redação vigente à época dos fatos, quadrilha ou bando, ou a atual, mais benéfica ou equivalente em termos de pena máxima no caput) é de 03 (três) anos de reclusão.

Nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro.

Compulsando os autos, verifica-se que entre a data da cessação do delito (ano de 2013) e o recebimento da denúncia, ocorrido somente em 19 de julho de 2023 (ID 97009029), transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos. Durante esse período, o procedimento permaneceu em fase de inquérito policial, sem que houvesse qualquer marco interruptivo da prescrição previsto no artigo 117 do Código Penal.

Desta forma, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade de todos os acusados em relação ao crime previsto no **artigo 288 do Código Penal**, pela ocorrência da **prescrição** da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa antecipada (considerando a pena em abstrato), restando prejudicada a análise do mérito quanto a este delito específico.

### **a.2) DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO À RÉ DALVA NUNES CAMPOS**

Especificamente quanto à ré DALVA NUNES CAMPOS, verifico a ocorrência da prescrição também da pretensão punitiva em relação a todos os demais delitos imputados (artigos 171, 298 e 299 do Código Penal e art. 7º, VII, da Lei 8.137/90).

Conforme se extrai dos autos, a acusada **nasceu em 30/01/1957**, contando com **mais de 70 (setenta) anos** de idade na data da presente sentença. Por tal razão, aplica-se o disposto no artigo 115 do Código Penal, que determina a redução dos prazos prespcionais pela metade.

Considerando que a pena máxima em abstrato para dos crimes remanescentes imputados à ré é de 05 anos, o prazo prescricional, calculado isolamento, nos termos do art. 119 do CP, é de 12 anos (art. 109, III, CP), reduzindo-se para 06 anos por aplicação do art. 115, uma vez que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (19/07/2023),

transcorreu prazo superior a 06 anos, operando-se a **prescrição da pretensão punitiva**, restando prejudicada a análise do mérito em relação a ela.

### **a.3) DA DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO CRIME DE ESTELIONATO.**

Compulsando os autos, verifica-se ainda a ocorrência da decadência em relação ao crime de estelionato.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, o crime de estelionato passou a ser de ação penal pública condicionada à representação (art. 171, § 5º, CP). Vejamos:

**EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. RETROATIVIDADE DO § 5º DO ART. 171, INCLUÍDO NO CÓDIGO PENAL PELA LEI N. 13.964/2019. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA AÇÃO PENAL PARA O CRIME DE ESTELIONATO COMUM. INCLUSÃO DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. NORMA DE NATUREZA HÍBRIDA. RETROAÇÃO EM BENEFÍCIO DO ACUSADO. MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. INC. XL DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA PARA PROSEGUIMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. (HC 208817 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-04-2023 PUBLIC 02-05-2023) (Grifado).**

Destaca-se que, acerca da retroatividade do referido dispositivo, houve inicial divergência no Supremo Tribunal Federal. A 1ª Turma defendia a irretroatividade da exigência de representação caso a denúncia já tivesse sido oferecida (HC 187341). Por outro lado, a 2ª Turma entendia pela retroatividade integral por se tratar de norma híbrida benéfica (HC 180421 AgR). Por fim, o impasse foi dirimido pelo Tribunal Pleno do STF no julgamento do HC 208817 AgR, que consolidou o entendimento pela aplicação retroativa da exigência de representação aos processos em curso, independentemente da fase em que se encontrem, até o trânsito em julgado.

No caso em tela, embora os fatos sejam anteriores à lei, a norma de caráter processual-penal material retroage em benefício do réu, uma vez que as vítimas tomaram ciência da autoria e da fraude entre os anos de 2013 e 2014, quando dos processos administrativos.

Contudo não houve representação formal ou informal no prazo de 06 (seis) meses previsto no art. 38 do CPP. Ainda que se considere o marco da alteração

legislativa, as vítimas não ratificaram o interesse no prosseguimento durante o *iter* processual (ID 144948733 PJe mídias, 00:15:19/00:42:23).

Operou-se, portanto, a **decadência** do direito de representação, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade de todos os acusados em relação ao crime previsto no **artigo 171 do Código Penal**.

## B) DO MÉRITO

Superada a preliminar, passo à análise dos demais crimes imputados: falsificação de documento particular (art. 298, CP), falsidade ideológica (art. 299, CP) e crime contra as relações de consumo (art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90).

O artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90 pune a conduta de "induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária".

Esta norma penal especial tutela a transparência e a boa-fé nas relações de consumo, bens jurídicos que foram frontalmente atingidos pela conduta dos agentes.

No que concerne ao crime de falsificação de documento particular (art. 298, CP), a norma pune o ato de fabricar (contrafação total) ou alterar (contrafação parcial) documento privado. Trata-se de crime de falsidade material, onde o vício reside na exterioridade do documento, ou seja, em sua forma ou autenticidade.

Já a falsidade ideológica (art. 299, CP) recai sobre o conteúdo do documento; nele, o documento é formalmente genuíno (foi expedido por quem de direito), mas contém informações inverídicas ou omite declarações que dele deveriam constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

No caso em questão, a denúncia descreve um cenário fático em que os acusados teriam induzido diversas vítimas (consumidores dos serviços educacionais) a erro, mediante a oferta de cursos superiores isoladamente ou em parceria com outras instituições educacionais, sem que tenham regular credenciamento e autorização/reconhecimento do MEC, utilizando-se de publicidade enganosa, figura do sindicato e de documentos inidôneos para conferir aparência de legalidade ao negócio.

## C) DOS CRIMES DOS ARTIGOS 298 E 299 DO CÓDIGO PENAL

No que concerne aos delitos de falsificação de documento particular e falsidade ideológica, verifica-se óbice intransponível à condenação ante a ausência de prova técnica indispensável.

In casu, não foi realizada perícia documentoscópica nos diplomas e históricos escolares juntados aos autos para atestar a falsidade material das assinaturas ou do papel suporte (art. 298, CP).

Da mesma forma, quanto à falsidade ideológica (art. 299, CP), a ausência de laudo pericial que aponte a inautenticidade das inserções de dados nos documentos acadêmicos compromete a comprovação da materialidade delitiva.

Ademais, no campo da autoria, a instrução não logrou êxito em individualizar qual conduta específica cada acusado teria praticado para a falsificação ou inserção de dados falsos.

Não há nos autos elementos que confirmem que os réus possuíam o domínio do fato sobre a confecção física ou ideológica dos documentos, subsistindo dúvida razoável sobre a conduta específica de expedição dos certificados falsificados da FAENTEPRE e FAVIX.

Assim, a fragilidade probatória e a inexistência de perícia técnica impõem o reconhecimento da ausência de materialidade e autoria suficientes para oédito condenatório quanto a estes tipos penais.

#### **D) DA MATERIALIDADE E AUTORIA RELATIVO AO CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO**

A **materialidade delitiva do crime contra as relações de consumo** (art. 7º, VII, Lei 8.137/90), encontra-se robustamente comprovada pelo acervo documental acostado aos autos, destacando-se os Processos Administrativos Disciplinares instaurados (ID 73899575, 73900877, 73900880, 73900881 e 73900886) pelo Município de Açaílândia, que culminaram na demissão das vítimas por apresentação de diplomas não reconhecidos pelas Faculdades, em tese, expedidoras; os ofícios expedidos pela Faculdade de Artes do Paraná (FAP) (ID 73899575, p. 6, ID 73900886, p. 70-71), com a informação de que as vítimas não constam em seus registros como alunos, Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, indicando a ausência de autorização da FAVIX de ofertar cursos desde 2011 por ausência de recredenciamento (ID 73900886, p. 62) e a Informação da Coordenação de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior (ID 73900906, p. 145-150), que atesta a ausência de credenciamento da FAENTREPE para ofertar os cursos em questão.

A prova oral produzida em juízo corroborou a materialidade.

A testemunha **Idelmar Mendes de Sousa**, ex-procurador do município, relatou em audiência (ID 144948733, Pje mídias 01:10:21) que os servidores do sindicato

eram quem ofereciam e divulgavam os cursos, utilizando sua imagem institucional para atrair os alunos, e que a fraude foi detectada após consulta às instituições de ensino originais, que negaram a validade dos documentos.

O acusado **Josivan Campos de Oliveira** (ID 144948733, PJe mídias 02:05:04) Ao ser questionado sobre a parceria, embora não tenha admitido que houvesse contrato formal entre as instituições, admitiu que "existia só a divulgação mesmo" por parte do sindicato para os filiados interessados.

Passo à análise da **autoria** de forma individualizada.

#### **c.1) Da acusada Maria da Paz Viana Soares Reina**

A autoria delitiva em relação à acusada Maria da Paz é inconteste.

Na qualidade de Presidente do Sindicato (SINTRASEMA) à época, a ré não apenas cedeu o espaço e a credibilidade da instituição para o funcionamento do esquema, mas atuou ativamente como representante da FAENTREPE.

A prova documental é taxativa. Existe nos autos procuraçao registrada em cartório (ID 73899575, p. 17-19) outorgando poderes de representação da faculdade à acusada.

Ainda, as vítimas foram uníssonas em apontar o protagonismo da acusada.

A vítima Edenilde Sampaio Silva afirmou que tratava das questões da faculdade diretamente com Maria da Paz dentro do sindicato, pois essa também era, naquele momento representante da FAENTEPRE (ID 144948733, PJe mídias 00:10:42/00:28:25).

Promotor: A Maria Da Paz, ela era presidente do sindicato, não era?

**Edenilde: Exato, é.**

Promotor: E ela era também representante da faculdade, a FAENTEPRE?

**Edenilde: Sim, nesse momento, sim.**

Promotor: Vocês tratavam das questões da faculdade junto com a presidente do sindicato?

**Edenilde: Sim.**

(...)

Magistrado: Com quem a senhora tratava quando tinha que tratar alguma coisa na faculdade?

**Edenilde: Na faculdade, a gente nos tratava com o pessoal da Paz, com a Dalva.**

Magistrado: Elas representavam ele?

**Edenilde: Não, não sei se elas representavam, mas a gente tinha contato com elas.**

Além disso, em seu interrogatório judicial (ID 144948733, PJe mídias 01:08:52), ao ser questionada pelo Ministério Público se era representante da faculdade FAENTREPE, a ré respondeu textualmente: "*Sim, nesse momento, sim*".

Ademais, existem evidências nos autos da manutenção do *modus operandi* da acusada, visto que documentos nos autos indicam sua vinculação posterior à FAIAMA, outra instituição que operava sem regularidade junto ao MEC (ID 73899572, p. 16), objeto da ação civil pública nº 0009699-48.2013.4.01.3701, em trâmite na Justiça Federal, demonstrando que a conduta de oferecer ensino irregular não foi um ato isolado de boa-fé, mas uma prática reiterada de indução do consumidor a erro.

A tese de que seria "vítima" ou que realizava "trabalho voluntário" cai por terra diante da formalização de sua representação por procuraçāo e da confusão financeira e administrativa entre o sindicato que presidia e a faculdade irregular.

### **c.2) Do acusado Josivan Campos de Oliveira**

O acusado Josivan Campos de Oliveira, valendo-se de sua função de tesoureiro do sindicato, foi o responsável pela gestão financeira dos recursos ilícitos captados das vítimas.

Em seu interrogatório (ID 144948733, PJe mídias 01:57:27), confirmou que exercia o cargo de tesoureiro do SINTRASEMA à época.

Admitiu, ainda, que realizava a entrega física do dinheiro em espécie (ID 144948733, PJe mídias 02:02:09) ao mentor do esquema, Francisco de Paula, quando este retornava a Açailândia.

A ré Dalva Nunes, em seu interrogatório (ID 144948733, PJe mídias 01:43:18), foi categórica ao descrever o fluxo do pagamento: ela recebia o dinheiro e "*passava para o Josivan prestar conta com eles (a faculdade)*".

O acusado informou, ainda, em audiência, que era realizada divulgação dos cursos aos interessados em escola municipal do município (ID 144948733, PJe mídias 02:05:04):

Promotor: Havia Parceria para cursos de graduação Ou cursos livres?

**Josivan de Oliveira: Parceria formal não existia. Existia só a divulgação mesmo. É igual o que to falando, chegou no sindicato, se apresentou e a gente divulgou para os alunos, para os filiados que se sentiram interessados e depois, numa reunião na Escola Roseane Sarney, ele estava presente, explicou todos os procedimentos e o pessoal entrava.**

Promotor: Deixa eu entender, então não havia diferenciação entre o que era curso livre e o que era graduação? Era tudo a mesma coisa?

**Josivan de Oliveira: Tinha, tinha, Tinha a questão do curso livre, que a faculdade, a FAENTEPRE, ela era registrada para administrar curso livre, e as convalidações, ele... teria que ser por outras faculdades, essa foi a informação que ele passou para a gente, e os documentos que ele apresentou, de supostas faculdades que ele tinha convênio com a FAENTEPRE para validar esses cursos. Essa foi a conversa que ele apresentou.**

Promotor: Aqui no depoimento do... Francisco de Paula, no processo de emissão, ele informa aqui que o valor seria, ele diz aqui, "responde que pagava a equipe de acordo com o recebimento, mas que era feita uma divisão de 50% depois do valor líquido". (...)Esse pagamento era feito a quem?

**Josivan de Oliveira: Não a mim. Não sei pra quem ele pagava.**

A atuação de Josivan não foi meramente passiva.

Ao utilizar a estrutura da tesouraria do sindicato para custodiar e repassar valores da dita "faculdade" que sequer possuía conta bancária regular própria, participando, também, de evento de divulgação dos cursos, com noção de que as convalidações de outros cursos não poderiam ser realizados pela FAENTEPRE, agiu com dolo eventual, no mínimo, aderindo à conduta de lesar os consumidores, conferindo uma aparência de segurança e institucionalidade às transações financeiras do golpe.

### **c.3) Do acusado Davi Brandão de Jesus**

Quanto ao acusado Davi Brandão de Jesus, embora a denúncia lhe impute participação na substituição dos diplomas falsos da FAP por documentos da FAVIX, a instrução processual não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que o réu contribuiu para induzir os consumidores a erro ou que possuía ciência da ilicitude do esquema capitaneado por Francisco de Paula.

Em seu interrogatório judicial, o acusado negou a prática ilícita e o recebimento de valores, sustentando que sua intervenção visava apenas auxiliar na regularização acadêmica de alunos já prejudicados.

Embora os corréus tenham mencionado que Francisco de Paula indicou o nome de Davi para resolver as pendências documentais, as vítimas relataram desconhecer a pessoa de Davi e seu envolvimento com as irregularidades e com a FAVIX (ID 144948733, PJe mídias 00:13:59/ 00:11:47/ 00:58:39).

Razão pela qual não há nos autos prova robusta de que Davi Brandão fizesse parte do núcleo de decisão ou que tenha auferido vantagem direta da fraude perpetrada no âmbito do SINTRASEMA.

Assim, a dúvida sobre a colaboração do réu impede a formação de um juízo de certeza necessário para a condenação criminal. Diante da fragilidade probatória quanto à sua efetiva contribuição dolosa para o crime contra as relações de consumo, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio *in dubio pro reo*.

## **III – DOSIMETRIA DA PENA**

Passo à individualização da pena, seguindo o critério trifásico do art. 68 do Código Penal.

### **1. Para a ré MARIA DA PAZ VIANA SOARES REINA:**

A **culpabilidade** é elevada, pois investida no cargo de Presidente do Sindicato (SINTRASEMA), utilizou-se da representatividade e da confiança inerente ao cargo institucional para conferir lastro de legitimidade a um empreendimento educacional clandestino, induzindo as vítimas/associados, categoria de professores, a

erro. Assim, a reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal. Os **antecedentes** são favoráveis. A **conduta social e personalidade** não possuem elementos para valoração negativa. Os **motivos** são inerentes ao tipo. As **circunstâncias** são graves, dado o longo período de duração do delito. As **consequências** foram graves, resultando na demissão de diversas servidoras públicas. O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o crime.

Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **03 (três) anos de detenção**.

Não há atenuantes ou agravantes a considerar.

Inexistem causas de aumento ou diminuição.

**Pena Definitiva:** 03 (três) anos de detenção.

Em observância ao disposto no art. 33, §3º, do Código Penal, bem como a valoração negativa de três circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, fixo o regime inicial **SEMIABERTO** para o cumprimento da pena. A fixação deste regime intermediário é a medida necessária e suficiente para a reprovação, reiteração e prevenção do crime, alinhando-se à jurisprudência que prestigia a maior reprovabilidade da conduta em face da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

## **2. Para o réu JOSIVAN CAMPOS DE OLIVEIRA:**

A **culpabilidade** é normal à espécie. **Antecedentes** favoráveis. **Conduta social e personalidade** neutro. Motivos inerentes ao tipo. As **circunstâncias** são graves, dado o longo período de duração da fraude. As **consequências** foram graves, resultando na demissão de diversas servidoras públicas. **Comportamento da vítima** nada contribuiu para o crime.

Fixo a pena-base em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção**.

Não há atenuantes ou agravantes.

**Pena Definitiva:** 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção.

Para os acusado, o regime inicial será o **ABERTO**, nos termos do art. 33, §2º, 'c', do CP.

Presentes os requisitos do art. 44 do CP, **SUBSTITUO** as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos para cada réu, a saber: a) Prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; b) Prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos, a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução Penal.

## **IV – DA INDENIZAÇÃO CIVIL**

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos (art. 387, IV, do CPP), uma vez que não há nos autos elementos suficientes e discriminados sobre o prejuízo material individualizado de todas as vítimas, nem houve pedido expresso com contraditório específico sobre valores durante a instrução, devendo a questão ser liquidada no juízo cível competente.

## V – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para:

a.

**CONDENAR** os réus **MARIA DA PAZ VIANA SOARES REINA** à pena de 03 (três) anos de detenção e **JOSIVAN CAMPOS DE OLIVEIRA** à pena 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, por incursos na sanção do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90.

b.

**DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos réus **MARIA DA PAZ VIANA SOARES REINA, JOSIVAN CAMPOS DE OLIVEIRA e DAVI BRANDÃO DE JESUS** em relação ao crime de associação criminosa e estelionato (**art. 288 e art. 171 do CP**), em face da prescrição da pretensão punitiva e decadência do direito de representação, respectivamente, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, c/c art. 103, todos do Código Penal.

c.

**DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** da ré **DALVA NUNES CAMPOS** em relação a todos os crimes imputados na denúncia (**arts. 171, 288, 298 e 299 do Código Penal e art. 7º, VII, da Lei 8.137/90**), em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal.

d.

**ABSOLVER** os réus **MARIA DA PAZ VIANA SOARES REINA, JOSIVAN CAMPOS DE OLIVEIRA e DAVI BRANDÃO DE JESUS** quanto às imputações dos crimes previstos nos artigos 298 e 299 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

e.

**ABSOLVER** o réu **DAVI BRANDÃO DE JESUS** quanto à imputação do crime previsto no artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Condeno os réus Maria da Paz e Josivan ao pagamento das custas processuais *pro rata*.

Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não restam preenchidos os requisitos para a decretação de prisão preventiva neste momento processual.

Transitada em julgado a presente Sentença, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Comunique-se à Justiça Eleitoral. Expeça-se Guia de Recolhimento, provisória ou definitiva. Comunique-se ao Instituto de Identificação para registro da condenação.

Preclusa a condenação para o Ministério Público, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva retroativa pela pena em concreto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AÇAILÂNDIA-MA, (data registrada no sistema).

**Euclides dos Santos Ribeiro Arruda**

Juiz de Direito, respondendo  
(PORTMAG-GCGJ - 3402026)



Assinado eletronicamente por: EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA

05/02/2026 13:58:06

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 171541110



26020513580647300000158828866

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)